



**ADENDO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 2903.01.2023-PE**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacoti, Sra. Márcia Tabosa Luz Barrozo, visando uma melhor adequação técnica com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, torna público aos interessados que por **motivo** de modificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2903.01.2023-PE, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, COM TROCA DE PNEUS, REMENDOS, CALIBRAGEM, VULCANIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE VALVULAS, AFINS DA FROTA DE TRANSPORTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, fica alterado o item **3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO**, mais especificamente do item 3.1 do edital, conforme a baixo.

Onde se lê:

3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Leia-se:

3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, **que possua sede ou filial localizada em um raio de no máximo 04 Km (quatro quilômetros) de distância da sede do Município** e que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação, que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

3.1.1. JUSTIFICATIVA DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A licitante deverá possuir sede ou filial localizada em um raio de no máximo 04 Km (quatro quilômetros) de distância da sede do Município

Quanto à exigência de localização, esta se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Pacoti, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota e há no raio estabelecido oficinas/borracharias em número suficiente não restando comprometido o princípio da competitividade.

A exigência da distância máxima prevista no item anterior, da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede da CONTRATANTE se dá em razão de não haver a obrigatoriedade do futuro CONTRATADO de recolher, sem custos, os pneus para a realização dos serviços manutenção na Sede da CONTRATANTE e vice versa, assim como de buscar os veículos no local para realizar as trocas e rodízios de pneus, sendo que estes custos adicionais decorrentes do deslocamento a oficina, tornaria a manutenção mais onerosa ao serviço público, e assim utilizamos o princípio da economicidade;



Ademais em tempos de altos preços de combustível, seja gasolina ou diesel, não se faz inteligente deslocar os veículos em longas distâncias tão somente para efetuar a manutenção, trocas e rodízios de pneus, trazendo prejuízos ao consumo de combustível, ao erário público.

Temos ainda o dever de sempre tentar expandir, auxiliar, e dar subsídios ao comércio local, incentivando as compras públicas de atores caseiros, bem como cumprir às determinações legais, em especial à Lei Complementar 123/2006, que cria incentivos à micro e pequena empresa, garantindo o desenvolvimento local, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado** e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal** e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Temos então que além da economia do deslocamento local, a curtas distâncias, a ênfase da lei em promover o desenvolvimento do comércio municipal autoriza a restrição geográfica dos fornecedores, com fito a estabelecer um panorama favorável à contratação do prestador de serviço local, fazendo ainda com que os recursos girem dentro do município.

A única ressalva da lei citada é feita no art. 49, onde podemos observar o que segue:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Referido impeditivo não se aplica ao que se objetiva na presente solicitação, vez que facilmente localizamos cinco empresas locais, cujos CNPJ's são 40.243.406/0001-10, 17.740.897/0001-92, 29.059.209/0001-02, 17.786.762/0001-68 e 27.597.231/0001-80, que prestam referido serviço e possuem sede no Município de Pacoti.

Nesse sentido o eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que:

(...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...**" (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008) (grifos nossos)



De igual forma vários Tribunais estaduais seguem o entendimento pacificado do STJ, vide decisão do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, **admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada (...) para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa.** Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível) (grifos próprios)

Também as Cortes e Contas entendem como segue:

Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, **mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante** do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, **sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos**". (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 – Pleno.) (grifos nossos)

Por fim temos a lição do Tribunal de Contas da União onde restou consignado como vimos abaixo:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente



justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Por todo o ora exposto podemos assumir que há, em tese, a possibilidade legal para tal determinação de localização, fato que a uma só vez privilegiaria o prestador de serviços local, o comércio municipal, e a economia ao erário, visto que deslocamento seria interno, sendo o gasto de combustível irrisório.

Por essas razões e não sendo o desejo a restrição absolutamente local, determinamos, como forma de economia de combustíveis, a abertura de participação de fornecedor que esteja localizado há no máximo 4 (quatro) km do Município de Pacoti, considerando a ida e a volta, e que os veículos a gasolina têm média de consumo de 10km/L e os movidos a diesel fazem cerca de 4km/L, entendemos ser uma distância razoável, que num montante geral afetaria de forma discreta o consumo de combustível.

Todas as demais cláusulas do presente Edital que não tenham sido modificadas por este aditivo, permanecem em pleno vigor.

A Pregoeira torna público ainda, conforme determina o art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, nova data de Abertura: **Fica adiada e retificada a data final de vigência para recebimento das propostas que seria no dia 17.04.2023 as 09:30hs da seguinte forma: Cadastramento das Propostas até 28/04/2023 às 08h00min, Abertura das Propostas com início em 28/04/2023 às 08h00min e Sessão de disputa de Lances previsto para início em 28/04/2023 às 10h00min (Horário de Brasília).**

Pacoti-Ce, em 13 de abril de 2023.

Márcia Tabosa Luz Barrozo

MÁRCIA TABOSA LUZ BARROZO
Pregoeira Oficial do Município de Pacoti